



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 403.190 - MG (2017/0139152-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : GIAN MILLER BRANDAO E OUTRO
ADVOGADOS : GIAN MILLER BRANDÃO - MG093019
THIAGO HENRIQUE BRANDAO E TORRES - MG144147
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALLAN RIBEIRO OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, cifrada na significativa quantidade e diversidade de substâncias entorpecentes apreendidas, além de material belicoso (armas e munições) - um revólver calibre 38 municiado com 06 (seis) cartuchos intactos, um coldre preto e mais outras 06 (seis) munições intactas, calibre 38, marca CBC -, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 05 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 403.190 - MG (2017/0139152-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GIAN MILLER BRANDAO E OUTRO
ADVOGADOS : GIAN MILLER BRANDÃO - MG093019
THIAGO HENRIQUE BRANDAO E TORRES - MG144147
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALLAN RIBEIRO OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALLAN RIBEIRO OLIVEIRA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (*Habeas Corpus* n.º 1.0000.17.035877-4/000).

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, no dia 18.4.2017, pelo suposto cometimento do crime previstos no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006 e artigos 12 e 14, ambos da Lei n.º 10.826/2003 - Processo n.º 0032456-41.2017.8.13.0625, da 1.ª Vara Criminal da Comarca de São João Del-Rei/MG.

Segundo a incoativa, o denunciado trazia "consigo, para fins de tráfico, dois invólucros plásticos, contendo 09 (nove) porções de maconha, com peso bruto total de 50,00 g (cinquenta gramas), sem a devida autorização, além de ter guardado/mantido em depósito, também para fins de tráfico, no interior de seu veículo (...), 05 (cinco) comprimidos de 'artane' (cloridrato de triexifenidil)", mais "06 (seis) munições intactas calibre 38, marca CBC, sem a devida autorização"; e, em sua residência, "um revólver calibre 38 municiado com 06 (seis) cartuchos intactos, sem a devida autorização" (fls. 119/120).

Na data de 28.4.2017, o magistrado de primeiro grau convolou a custódia flagrancial em preventiva (fls. 123/125).

Não se resignando, a defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado (fl. 86):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE QUÍMICO QUE NÃO AFASTA A CONDUTA. PRISÃO CAUTELAR NECESSÁRIA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE TÓXICOS ARRECADADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - O fato do paciente ser usuário de drogas não afasta a conduta típica de tráfico de entorpecentes, estando constantemente interligadas tais práticas delitivas.

II - Os fortes indícios da autoria e materialidade delitiva, somados à gravidade e censurabilidade da conduta, justificam a segregação cautelar para garantia da ordem pública, mormente em se considerando as circunstâncias do flagrante, a quantidade e forma de armazenamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

droga apreendida, a indicarem a finalidade mercante.

III - As circunstâncias pessoais do paciente, ainda que lhe sejam inteiramente favoráveis, não autorizam, por si só, a concessão da ordem.

No presente *mandamus*, os impetrantes alegam ausência de fundamentação no decreto prisional.

Sustentam que a custódia cautelar deve ser revogada por estarem ausentes os requisitos e os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, além do *decisum* ter indevidamente se baseado na gravidade abstrata do delito.

Destacam que o increpado é primário, possui bons antecedentes, família constituída, residência fixa e ocupação lícita.

Requerem, liminarmente e no mérito, a liberdade do paciente, com a expedição do alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 99/100, sendo solicitadas informações ao juízo de primeiro grau, trazidas às fls. 117/135, e ao Tribunal de origem, acostadas às fls. 104/114.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Célia Regina Souza Delgado, pela denegação da ordem (fls. 141/144).

Notícias advindas aos autos dão conta de que, após a realização da audiência de instrução em 8.8.2017, o feito criminal encontra-se em curso, no aguardo da apresentação das alegações finais defensivas (fls. 146/147).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 403.190 - MG (2017/0139152-7)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, cifrada na significativa quantidade e diversidade de substâncias entorpecentes apreendidas, além de material belicoso (armas e munições) - um revólver calibre 38 municiado com 06 (seis) cartuchos intactos, um coldre preto e mais outras 06 (seis) munições intactas, calibre 38, marca CBC -, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

2. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde nesta impetração abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente.

Nesse azimuth, confirmam-se os fundamentos declinados pelo magistrado singular para a prisão preventiva (fl. 124/125):

"(...)

Passo, pois, ao exame dos fundamentos da prisão preventiva.

Em rigor, a decretação da custódia cautelar por conveniência da instrução e também para assegurar a aplicação da lei penal tem caráter instrumental, isto é, dirige-se essencialmente à tutela do processo, fundamentos esses que não se afiguram presentes no caso *sub examine*, porquanto a persecução penal encontra-se, ainda, na fase pré-processual.

Sem embargo, também não se vê qualquer indício que seja de que o custodiado tenha agido para fazer desaparecer provas dos crimes, apagando vestígios, subornando, aliciando ou ameaçando testemunhas etc, nem evidências de que ele pretenda se subtrair aos efeitos de eventual condenação.

Já a prisão preventiva como garantia da ordem pública não se dirige à tutela do processo, mas sim, à proteção da própria comunidade: a tranquilidade da população.

Nesse contexto, há necessidade da prisão preventiva do custodiado, como garantia da ordem pública. Isto porque a prática dos crimes de tráfico de drogas, de porte e posse ilegal de armas de fogo considerada a sua gravidade, acarreta intranquilidade e desassossego à população do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Município de São João Del Rei. Sem dúvida, a liberdade provisória do custodiado abalaria a ordem pública, com repercussão negativa no seio da comunidade, podendo atingir, novamente, a incolumidade e a saúde pública da comunidade local, com a reiteração das condutas criminosas, máxime se **se considerar a natureza, a quantidade, a diversidade e a forma de acondicionamento das drogas apreendidas, isto é, maconha e comprimidos de 'artane', como se vê dos laudos de ff. 12/13**, cujos devastadores efeitos físicos e sociais são de conhecimento de todos, **havendo, inclusive, notícia do envolvimento do custodiado com a prática do tráfico de drogas. Anote-se, ainda, que a gravidade das circunstâncias que envolvem o fato criminoso, além da natureza, quantidade, forma de acondicionamento e diversidade dos entorpecentes apreendidos, como visto, também pode ser constatada a partir da apreensão de 6 (seis) munições, 1 (um) coldre e arma de fogo em sua posse, evidenciando a sua maior periculosidade e a reprovabilidade e ofensividade dos crimes praticados.**

Ressalte-se que, para fins de prisão preventiva, tem-se entendido que o conceito de ordem pública abarca tanto a prevenção de um estado de continuidade delitiva quanto à própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão.

(...)

Em síntese, no caso *sub examine*, há necessidade da prisão preventiva do custodiado, como garantia da ordem pública, seja pela gravidade dos crimes praticados, seja para impedir a reiterada prática de infrações penais que tais (continuidade delitiva), seja para preservar a credibilidade do Poder Judiciário, sendo certo que nenhuma outra medida cautelar das previstas no art. 319, incisos I a IX, do Código de Processo Penal seria suficiente, por si só, à garantia da ordem pública local.

Anote-se a presença da condição de admissibilidade prevista no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, em razão da capitulação das infrações penais cometidas, crimes dolosos cuja soma das penas privativas de liberdade máxima cominada é superior a 4 (quatro) anos.

Pelo exposto, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva e determino a manutenção da custódia provisória de Allan Ribeiro Oliveira no local onde ele se encontra.

(...)"

Já o Colegiado *a quo* assim se manifestou, *verbis* (fls. 88/91):

"Conheço da impetração, presentes os pressupostos de admissibilidade do writ.

Inicialmente, impende observar que a decretação da prisão preventiva não demanda o mesmo grau de certeza exigível nas decisões condenatórias, baseando-se, quase sempre, em fortes indícios justificadores da medida extrema, os quais, *in casu*, são facilmente extraídos do processado

Com efeito, da análise do processado, infere-se haver sido o paciente preso em flagrante em sob acusação de tráfico de drogas, posse ilegal e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, sendo convertida a prisão em preventiva em decisão de fls. 15/17 suficientemente fundamentada nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos do art. 312 do CPP, nas circunstâncias concretas do delito, a evidenciar a inadequação das medidas cautelares mais brandas.

Consoante se extrai do APF, milicianos em patrulhamento avistaram o paciente e outros dois envolvidos em atitude suspeita em frente a curso preparatório, tendo o paciente tentado se evadir por ocasião da abordagem, sendo alcançado pelos policiais, **restando arrecadados em seu poder 03 tabletes prensados e porções menores de maconha, além de quantia em espécie. Ato contínuo, tentara o paciente pisotear seu aparelho celular, demonstrando a intenção de destruir provas, sendo localizado no interior de seu veículo, ainda, 6 munições calibre .38, um coldre, e um medicamento Artane.**

Ainda consoante relato exposto pelo policial condutor, teria dito o paciente a uma mulher que retirasse 'tudo' de sua residência, local em que fora apreendido revólver calibre .38 municiado. Consta do APF, ainda, envolvimento de menor na mercancia ilícita, conforme denúncia via DDU, sendo de conhecimento dos policiais o envolvimento do acusado no tráfico de drogas (fl. 54/v.)

Decerto, no caso vertente, a censurabilidade e a gravidade da conduta justificam o decreto prisional para a garantia da ordem pública, inexistindo situação de constrangimento ilegal, porquanto as circunstâncias do flagrante, a quantidade e a forma de armazenamento da droga apreendida indicam a finalidade mercante da mesma.

Traz-se à colação:

(...)

Assim, conquanto entenda ser possível a concessão da liberdade provisória aos acusados da prática do delito de tráfico de drogas, a segregação preventiva do paciente, no caso concreto, é medida imperiosa.

De sua vez, as circunstâncias pessoais do paciente, ainda que lhe sejam favoráveis, não autorizam, por si só, a concessão da ordem. Confira-se:

(...)

Quanto à condição do paciente de usuário de drogas, esta não afasta a conduta típica de tráfico de entorpecentes, estando constantemente interligado com a prática do crime em questão. Neste sentido:

(...)

Isto posto, denego a ordem."

Verifica-se que foi decretada a custódia provisória em razão das circunstâncias dos crimes, da natureza, quantidade, forma de acondicionamento e diversidade de drogas - maconha e comprimidos de "artane" -; da notícia por envolvimento anterior com o tráfico de drogas e da apreensão de material belicoso - armas e munições.

Em imprópria achega, o Colegiado *a quo* mencionou, ainda, o fato de o acusado ter tentado fugir da abordagem policial, de ter pisoteado o seu celular para destruir provas e do conhecimento dos policiais no envolvimento do increpado no tráfico de drogas.

Ater-me-ei aos fundamentos que considero como sustentáculos para a custódia cautelar.

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a decisão guerreada lastreou-se em elementos extraídos concretamente da conduta em tese perpetrada pelo acusado.

Com efeito, a gravidade concreta - explicitada, em especial, nas circunstâncias dos crimes - foi alinhada como substrato para o encarceramento processual do ora paciente.

De fato, a conjecturada participação do increpado no transcorrer do agir delitivo, calcado na significativa quantidade e diversidade de substâncias entorpecentes apreendidas - 9 porções de maconha (50 gramas) e o medicamento "artane" -, além de material belicoso (armas e munições) - um revólver calibre 38 municiado com 06 (seis) cartuchos intactos, um coldre preto e mais outras 06 (seis) munições intactas, calibre 38, marca CBC (fls. 120/121 e 124) -, motivam, pois, a segregação cautelar.

Não se ignora que "ordem pública" é expressão deveras fluida, como lembra Tourinho Filho:

" 'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiossincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade." (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses em que o *decisum* se funda em elementos concretos dos autos.

Em verdade, outro não é o entendimento desta Corte, que considera a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade concreta do delito dado apto a engendrar a cautelaridade para a prisão processual.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. DEMONSTRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. A Corte local apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, visto que constatou 'a gravidade concreta do delito que ora se apura e evidencia a difusão intensa de substâncias entorpecentes na Comarca', consubstanciada na 'quantidade significativa de cocaína' apreendida (460 invólucros).

3. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 291.797/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARTS. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 E ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* E EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS E APETRECHOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A prisão cautelar, a teor do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, cuja adoção somente é possível quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

II - Presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a necessidade de garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na periculosidade do Recorrente para o meio social, evidenciada pela significativa quantidade e variedade da droga e apetrechos apreendidos em seu poder; tendo sido localizados em sua residência 03 (três) pinos de cocaína, 15 (quinze) pedras de crack e 10 (dez) buchas de maconha, além de três balanças de precisão e certa quantia em dinheiro, bem como uma pistola calibre 7,65, de origem belga, com quatro munições intactas, e um cartucho calibre 38 intacto. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - A presença de condições favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária.

IV - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

V - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no RHC 47.220/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 29/08/2014)

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. NATUREZA, VARIEDADE E ELEVADA QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. 186 CÁPSULAS DE COCAÍNA E 66 PEDRAS DE CRACK. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO.

- Hipótese em que as instâncias ordinárias entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, tendo o juiz de primeiro grau destacado a natureza, a variedade e a grande quantidade da droga apreendida (186 cápsulas de cocaína e 66 pedras de crack), o que evidencia o elevado risco que a recorrente represente ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que as condições pessoais favoráveis do recorrente, como primariedade e emprego lícito, não garantem, por si só, a revogação de sua prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 48.231/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)

"*HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. GRAVIDADE *IN CONCRETO*. REITERAÇÃO DELITIVA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, pois o paciente registra práticas delitivas anteriores, por delito de tráfico de drogas e associação, consignando-se inclusive a natureza da substância entorpecente - crack - e a grande quantidade apreendida.

3. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 296.553/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21/08/2014, DJe 03/09/2014)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. ELEVADO GRAU DE NOCIVIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, mormente por se tratar, em tese, de tráfico de entorpecentes, tendo em vista a gravidade concreta do delito, levando-se em consideração o elevado grau de nocividade da droga, bem como a grande quantidade de substância entorpecente apreendida (19 cápsulas de cocaína), aliado à ausência de vínculo do agente com o distrito da culpa, dados que denotam a alta periculosidade do agente, bem como justificam a necessidade de manutenção da segregação cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva. (Precedentes).

III - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si só, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos.

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 57.622/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO CAUTELAR. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, cifrada, na espécie, na grande quantidade de substância entorpecente apreendida (590,74 gramas de maconha), além de dois revólveres calibre 38 municiados e diversos produtos de crime - indicadores de reiteração delituosa, a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ordem denegada."

(HC 318.646/DF, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

"PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE CONCRETA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, ocasião em que se concede a ordem de ofício.

2. A segregação cautelar é medida excepcional, mesmo no tocante aos crimes de tráfico de entorpecente e associação para o tráfico, e o decreto de prisão processual exige a especificação de que a segregação atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Na hipótese, a prisão cautelar está devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta, pois há real existência de risco à ordem pública, pela reiteração delituosa caso a paciente permaneça solta, destacando-se a quantidade e a variedade das drogas encontradas com ela.

4. A possibilidade real de a paciente voltar a delinquir, caso seja colocada em liberdade, obsta, de igual modo, a aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão (dentre as previstas no art. 319 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 12.403/2011).

5. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos.

6. Ordem não conhecida."

(HC 302.799/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 18/05/2015)

Assim, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0139152-7

HC 403.190 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000120034053000 10000170358774000 2017008150990001

EM MESA

JULGADO: 05/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GIAN MILLER BRANDAO E OUTRO
ADVOGADOS : GIAN MILLER BRANDÃO - MG093019
THIAGO HENRIQUE BRANDAO E TORRES - MG144147
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALLAN RIBEIRO OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.